



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13018.000.024/91-03
RECURSO Nº. : 89.161
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989
RECORRENTE : SULMAQ INDUSTRIAL S/A.
RECORRIDA : DRF CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.632

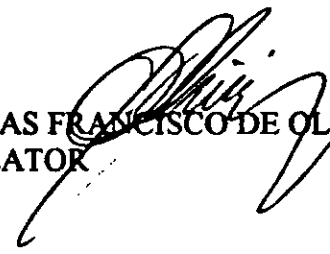
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. Conforme decidido pelo STF e em face da Resolução nº 11/95, do Senado Federal, a Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88 só é exigível em relação aos lucros apurados a partir de 01.01.89.[EMENTA] -

Recuso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULMAQ INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13018.000024/91-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.632
RECURSO Nº. : 89.161
RECORRENTE : SULMAQ INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício pelo qual está sendo exigida a Contribuição Social referente ao exercício de 1989, com fulcro no disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, como reflexo de semelhante procedimento relativo ao IRPJ cujo auto de infração encontra-se formalizado junto ao processo nº 13018.000026/91-21, lavrado em face da glosa de despesas, conforme descrição dos fatos e capitulação legal constantes da respectiva peça básica.

Relativamente ao lançamento subjudice a pessoa jurídica, em sua defesa, diz impugná-lo com base nas razões oferecidas junto ao processo principal (fls. 12/13).

Ao apreciar a lide, a autoridade julgadora manteve o lançamento, de acordo com os fundamentos esposados na decisão de fls. 24/26.

Às fls. 31/32 encontram-se as razões de apelo dirigidas a este Colegiado, pelas quais a recorrente persevera nas razões impugnativas.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 89.160, relativo ao processo principal, concluiu pelo seu desprovimento, nos termos do voto do Relator, proferido junto ao Acórdão nº 107-3631, em Sessão de 14 de novembro de 1996,

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13018.000024/91-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.632

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento

Conforme relatado, exige-se nos presentes autos a Contribuição Social sobre o lucro do período-base de 1988, correspondente ao exercício financeiro de 1989, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Conforme adiante se verá, a exigência tal como procedida não pode prevalecer, devendo ser declarada insubsistente, tal como vem decidindo este Colegiado.

Com efeito.

Estabeleceu o artigo 8º da precitada Lei, que:

“ A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988”.

Contudo, esta determinação tornou-se insubsistente, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo transcrito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário, o que teve acolhida pelo Senado Federal através da Resolução nº 11, de 04.04.95, suspendendo definitivamente sua execução.

Por seu turno, o Governo Federal, curvando-se àquelas decisões supremas, editou a Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, e através do artigo 17 (caput) e inciso I dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como determinou o cancelamento do lançamento e da inscrição, relativamente à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.

Portanto, força é concluir pela assertiva preambular no sentido de que a exigência da Contribuição Social sub oculis, por se referir ao período-base de 1988, não tem o condão de prosperar.

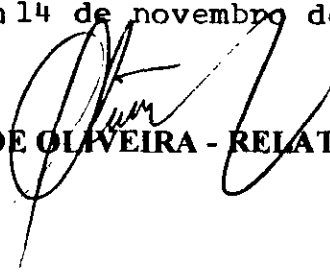


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13018.000024/91-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.632

Face ao exposto e em homenagem aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material, que regem o processo administrativo fiscal, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR